DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 162/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16386/2022
PROTOCOLO	: 2209410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao Pregão Eletrônico n. 19/2022, instaurado pelo Município de Aquidauana, tendo como objeto o registro de preço para contratação futura de empresa especializada para o fornecimento de madeira garapeira serrada para construção e reforma de pontes, para atender as necessidades da secretaria municipal de planejamento, urbanismo e obras públicas, durante o período de 12 (doze) meses, no valor estimado R$ 1.729.170,00 (um milhão setecentos e vinte e nove mil cento e setenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou as seguintes impropriedades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar	Art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93
2. Pesquisa de Preços	Art. 3º, *caput*, art. 15, inc. V e art. 43, inc. IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, inc. III, da Lei n. 10.520/2002
3. Regularidade Fiscal	Art. 3º, caput, art. 29, inc. II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º, inc. III, da Lei n. 10.520/2002
4. Cadastro E-CJUR	Art. 3º, *caput* e §1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, além dos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vantajosidade.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com incorreções, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, além de resguardar o atendimento aos ditames legais e as finanças públicas.

Pois bem.

Considerando que as impropriedades levantadas apontam para a ausência de estudo técnico preliminar, pesquisa de preço, habilitação fiscal e cadastro prévio no e-cjur, mostra-se prudente aguardar a manifestação do jurisdicionado.

Isso porque, considerando a inafastável natureza pedagógica desta Corte de Contas, bem como a interpretação de normas sobre gestão pública, as quais deverão considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB, **postergo o exame da concessão da medida cautelar** requerida pela divisão especializada, para que os gestores responsáveis apresentem documentos e justificativas a fim de *comprovar a regularidade do certame na forma em que se encontra, sob pena de suspensão dos atos decorrentes da licitação para a correção das impropriedades levantadas.*

Importa destacar que, com base no poder da autotutela, a Administração poderá, desde já e por sua conveniência, anular a licitação visando à correção das impropriedades apontadas pela Divisão, com o propósito de assegurar o regular prosseguimento da licitação, tendo em vista a possibilidade ainda de aplicação de medida cautelar para a suspensão dos atos decorrentes, além da declaração de irregularidade da contratação, com imposição de multa e impugnação.

Outrossim, consigno que o posicionamento desta Relatoria quanto as certidões de regularidade fiscal, devem estar relacionadas ao objeto da licitação, a fim de garantir uma maior participação de interessados, podendo, desde já, como dito alhures, ser ajustado para não alcanças débitos de natureza diversa, sob pena de suspensão do certame.

Pelo exposto, **intime-se** o *Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, Prefeito de Aquidauna – MS*, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data de ciência de intimação, apresente documentos e justificativas quanto às irregularidades descritas na Análise n. 8041/2022 (f. 127-135), elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e/ou informe as medidas adotadas para melhor adequação do certame à norma regente.

Que seja remetido junto ao termo de intimação a cópia da referida análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr